

## A Proteção dos Direitos dos Animais sob a Perspectiva Ecoanimalista Feminista: uma análise do Projeto de Lei nº 27/2018.

Andyara Leticia de Sales Correia<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo a análise da proteção dos direitos dos animais no ordenamento jurídico vigente e do Projeto de Lei nº 27/2018, sob a perspectiva ecoanimalista feminista. Na legislação brasileira ainda predomina a concepção antropocêntrica, com mitigação do ecocentrismo e biocentrismo. Os direitos dos animais ainda são estabelecidos de acordo com a finalidade econômica que os seres humanos determinam. A perspectiva ecoanimalista feminista via abolir com todas as formas de opressão em razão do sexo, raça ou espécie. O Projeto de Lei nº 27/2018 visa uma ampliação no direito dos animais, mas as emendas realizadas no Senado Federal deixam claro que a proteção não se aplica a todos os animais, afastando a proteção aos animais destinados à agropecuária, estudos científicos e relacionados à atividades culturais, como vaquejada. O embasamento teórico/metodológico do presente artigo se consubstancia na legislação federal vigente, nas obras Tom Regar, Daniela Rosendo, entre outros.

**Palavras-chave:** Animais. Ecoanimalista feminista. Projeto de Lei.

### 1. Introdução

O presente trabalho busca analisar a proteção dos direitos dos animais sob a perspectiva ecoanimalista feminista das emendas realizadas pelo Senado Federal na PL nº 27/2018. O embasamento teórico/metodológico do presente artigo se consubstancia na legislação federal vigente, nas obras Tom Regar, Daniela Rosendo, entre outros.

O Projeto de Lei nº 6799/2003, que trata sobre os direitos dos animais foi aprovada pela Câmara dos Deputados, em 2018, e enviado ao Senado Federal onde obteve nova numeração, passando a ser o Projeto de Lei de nº 27/2018, com tramitação e apresentação de emendas, aprovada no Senado Federal, em 2019. A mídia noticiou como um grande avanço esta

---

<sup>1</sup> Advogada e mestrandona Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Piauí – UFPI. Professora de Direito Ambiental da Faculdade do Vale do Itapecuru – FAI.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

aprovação na proteção dos direitos dos animais, pois passariam a ser considerados sujeitos de direitos despersonalizados e vedada a sua objetificação.

Mas qual a proteção dos animais prevista no ordenamento jurídico pátrio? Os animais têm direitos? O que é ecoanimalista feminista? O que tem por traz das emendas realizadas na PL nº 27/2018? Porque foram feitas emendas pelo Senado? Como a perspectiva ecoanimalista feminista analisa estas emendas? Essas são algumas problemáticas que envolvem a pesquisa.

O presente artigo científico será dividido em 3 (três) seções. A primeira seção será uma análise da proteção dos direitos dos animais no ordenamento jurídico pátrio, para isso será analisado a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) entre outras normas jurídicas.

A segunda seção será dedicada a explicitar a perspectiva ecoanimalista feminista, analisando a relação entre feminismo, ecofeminismo e ecoanimalista feminista e seu objetivo de combate ao sexismo e a modificação dos padrões institucionalizados de dominação cultural e preservação do meio ambiente.

A terceira seção realizará uma análise de toda a tramitação da PL nº 27/2018 no Senado Federal, comparando o texto aprovado pela Câmara dos Deputados e as 3 (três) emendas realizadas pelo Senado Federal até a sua aprovação, sob uma ótica da perspectiva ecoanimalista feminista.

## **2. A proteção dos Direitos dos Animais no ordenamento jurídico vigente.**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 no seu artigo I estabeleceu que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” [2009, p. 4]. Assegurando o direito à vida digna de toda a humanidade, como seres racionais, detentores de sentimentos e direitos que devem ser preservados.

Os seres humanos são animais da espécie *homo sapiens*, mas fazemos distinção entre os animais que tem direitos, os que devem ser protegidos e os destinados ao abate. Segundo São Francisco de Assis: “Todos os animais da Criação são filhos do Pai e irmãos do homem. Deus quer que auxiliemos os animais, se necessitarem de ajuda. Toda criatura em desamparo tem o mesmo direito de proteção” (São Francisco de Assis apud SIRVINSKAS, 2008, p.633).

Seguindo este entendimento não deveríamos utilizar os seres vivos como meio, mas como fim em si mesmas. A dignidade não pode ser valorada, mas as coisas sim, conforme

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

afirma Kant: “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade” [2007, p. 77].

A dignidade é diferente quando se trata dos animais, pois os seres humanos, em uma perspectiva antropocêntrica, não os reconhece como sujeitos de direitos que possuem sentimentos ou não sentem dor. Algumas perspectivas colocam os animais como objetos, onde a importância ou proteção destinada a cada um é determinada pela sua natureza silvestre ou doméstica e como o ser humano pode utilizar eles de maneira econômica. Segundo Tom Regan é nosso dever protegê-los:

O mesmo vale quando as vítimas são animais não-humanos. Temos o dever de intervir em seu nome, o dever de nos manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a esses vítimas animais; ajuda é algo que lhes é devido, não algo que seria ‘superlegal’, da nossa parte, lhes dar. A própria falta de habilidade delas para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o nosso dever de ajudá-las.

[REGAN, 2006, p.75].

Os animais que tem alguma proteção no Direito brasileiro representam os interesses humanos ao valorar uns animais mais importantes que outros. A Constituição Federal de 1988, no art. 225, dispõe sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não se pode negar a importância desse direito, contudo, é inegável a visão antropocêntrica presente no texto ao afirmar que este direito é para preservar as presentes e futuras gerações de seres humanos. Nos parágrafos do art. 225 podemos perceber a mitigação do antropocentrismo, com doses de ecocentrismo e biocentrismo.

Segundo a Instrução Normativa do IBAMA nº 7, de 30/04/2015, os animais podem ser classificados em: fauna doméstica e fauna silvestre. A distinção entre animais é realizada pelos seres humanos de acordo com a destinação e uso daquela espécie. Os animais domésticos são passíveis de apropriação, são comumente associados à posse e a propriedade humana, prática que deve ser abandonada, passando-se a utilizar o termo “guarda”, já que denota um caráter de proteção e responsabilidade com os mesmos.

Já os animais silvestres, salvo autorização, não devem sofrer interferência humana. Os animais domésticos são valorados de forma diferente, já que os seres humanos têm uma relação de similia ou esclavismo com os mesmos, ou seja, esses animais propiciam segurança, beleza, produto (couro, leite, etc.).

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) prevê a sanção aos crimes praticados contra determinados animais, como o crime de maus-tratos de determinados animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. [BRASIL, 1998]

Contudo, a pena máxima de privação da liberdade, pode ser convertida em restritiva de direitos com a aplicação da Lei nº 9.009/95, destinada aos crimes de menor potencial ofensivo. Assim, os crimes contra o meio ambiente e aos animais, que não causem uma perda monetária significativa ao Estado, são tratados como de menor potencial ofensivo.

O Código Civil brasileiro de 2002 estabelece os animais são classificados como objetos e passíveis de penhor:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

[...]

Art. 1.263. Quem se assenhorar de coisa sem dono logo lhe adquire a propriedade [...]

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor: [...] V - **animais** do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

[...]

Art. 1.444. **Podem ser objeto de penhor os animais** que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

[...]

Art. 1.447. **Podem ser objeto de penhor** máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; **animais**, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, **animais destinados à industrialização de carnes e derivados**; matérias-primas e produtos industrializados [grifo nosso, BRASIL, 2002].

Só para citar alguns dispositivos do Código Civil que são aplicados aos animais, considerando-os como coisas objetos de penhor, apropriação e o art. 1447 vai mais além ao deixar claro que são objetos que podem ser penhorados igualmente como as maquinas e aparelhos, sendo irrelevante se sentem dor, sofrimento, carinho, ou seja, emoções.

A legislação também prevê o abate “humanizado” de animais, principalmente vinculados à atividade pecuária. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 regulamenta a Lei

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, determina que: “Art. 88. O estabelecimento é obrigado a adotar medidas para evitar maus tratos aos animais e aplicar ações que visem à proteção e ao bem-estar animal, desde o embarque na origem até o momento do abate” [BRASIL, 2017]. Como é possível usar as palavras “proteção” e “bem-estar” quando o único destino que espera o animal é a morte?

Mas o Decreto ainda regulamenta o procedimento de abate “humanitário” desses animais, para que não sintam dor, ao afirmar que:

**Art. 112. Só é permitido o abate de animais com o emprego de métodos humanitários**, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de **imediata sangria**.

§ 1º Os métodos empregados para cada espécie animal serão estabelecidos em normas complementares.

§ 2º É facultado o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.

Art. 113. Antes de chegar à dependência de abate, os animais devem passar por banho de aspersão com água suficiente para promover a limpeza e a remoção de sujidades, respeitadas as particularidades de cada espécie.

Art. 114. A sangria deve ser a mais completa possível e realizada com o animal suspenso pelos membros posteriores ou com o emprego de outro método aprovado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único. **Nenhuma manipulação pode ser iniciada antes que o sangue tenha escoado o máximo possível**, respeitado o período mínimo de sangria previsto em normas complementares. [grifo nosso, BRASIL, 2017].

O procedimento para o abate “humanitário” é aprisionar o animal, insensibilizá-lo, suspender e efetuar a sangria. A palavra humanitário deveria significar tratamento com carinho, respeito, compreensão e não ser sinônimo de morte.

Tom Regar é um filósofo engajado na luta pela proteção dos animais e ferrenho crítico ao abate “humanizado”, pois significa que podemos tratar a morte dos animais de forma menos violenta, como realmente é. O filósofo afirma que:

As grandes indústrias que usam animais os exploram aos bilhões. Esses são os animais cujas vidas são tiradas, cujos corpos são feridos e cuja liberdade é negada pela indústria de peles e de carne, por exemplo. Tudo isso emerge como moralmente errado, uma vez que tornamos conhecimento de seus direitos morais. Tudo isso emerge como algo que precisa parar, e não ficar mais “humanitário”. A tarefa [...] é assombrosa:

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

temos de esvaziar as jaulas, não deixa-las maiores. [REGAN, 2006, p.75].

Ao falar em abate humanizado, podemos lembrar dos campos de concentração nazista, onde os judeus não eram considerados como sujeitos de direitos e a suas mortes nas câmaras de gás, eram “sem dor”. Conforme cita Felipe:

Mas os judeus, os comunistas e os homossexuais mortos nas câmaras de gás durante o nazismo, não eram carnes massificadas, eram, um a um, um espírito em pânico, sofrendo o terror do genocídio. Nossa dieta não difere em nada do holocausto, a não ser no detalhe de que as carnes dos mortos nas câmaras de gás não foram devoradas pelos matadores. Foram usadas para fazer sabão, e os ossos usados para fazer botão, isso se sabe [FELIPE, p. 14].

Precisamos reestruturar os padrões de dominação cultural para a elaboração de uma consciência ambiental de preservação da natureza e dos animais, onde deveríamos respeitar a dignidade humana e animal, como seres dotados de sentimentos e direitos.

### **3. Ecoanimalismo Feminista: uma nova abordagem contra os padrões institucionalizados de opressão.**

A teoria feminista em suas diferentes ondas tem um ponto em comum: luta contra a dominação baseada no sexo, ou seja, a igualdade entre homens e mulheres. Surgem dois paradigmas que devem ser combatidos: patriarcado (dominação masculina) e gênero (uma construção social que silencia as mulheres ao estabelecer os locais públicos para os homens e os locais privados para as mulheres).

Padrões culturais estabelecem que a contratação de mulheres no mercado de trabalho seria problemática, com a possibilidade de gravidez, filhos, o que geraria “prejuízo” ao patrão. Ou se houvesse contratação, que estas deveriam receber menos pelo mesmo trabalho exercido pelos homens; ou institui que os trabalhos domésticos, por não ter remuneração devem ser desvalorizados; ou que meninas devem brincar de bonecas e aprender a cuidar da casa, enquanto os meninos devem brincar com bonecos e se dedicar às ciências, dentre outras formas de opressão feminina.

O ecofeminismo é uma vertente do feminismo voltada para a luta contra a dominação contra a natureza e o meio ambiente. Assim, o Poder deve ser totalmente reformulado, pois os padrões institucionalizados de opressão cultural da natureza devem ser combatidos. Contudo,

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

ao tratar todos os outros seres não-humanos como meio ambiente, não dá a ênfase necessária aos animais, como seres sencientes e com direitos.

Na perspectiva feminista lutamos contra a lógica de dominação em razão do gênero. Na perspectiva ecofeminista lutamos contra a lógica de dominação contra a natureza, mas e como fica os animais? Já pararam para pensar na vida dos animais destinados ao abate? O que os defensores dos direitos humanos iram dizer de uma mulher enjaulada a vida toda, estuprada (inseminada artificialmente), afastada de seus filhos (e os mesmos sendo destinados ao abate)? É inconcebível pensar no ser humano dessa forma, mas porque é possível fazer isso com as fêmeas de outras espécies? “Nenhum animal nasce escravo. Pode nascer na condição de escravizado. Mas isso não é ardil da natureza, é obra da dominância de uma espécie sobre todas as outras” [FELIPE, p. 21].

Já pararam para pensar na vida de uma vaca? Separada da mãe ainda filhote, objetificada, inseminada artificialmente/violentada, periodicamente, para que os seres humanos lucrem com os seus “produtos” (filhotes e leite). E esse ciclo se repete, infinitas vezes, até que a mesma não consiga mais reproduzir, o que resulta no fim da sua vida, pois é abatida, assim que não pode dar mais lucro.

A perspectiva ecoanimalista feminista busca fazer uma nova análise da relação entre os seres humanos e os animais, travando uma luta contra a opressão baseada na espécie, chamada especismo, termo criado por Richard D. Ryder, em 1970. Determinados animais são presos, abusados, maltratados, mortos e, tudo isso, acontece para o consumo e divertimento dos seres humanos. Pois em uma visão antropocêntrica ultrapassada, o importante é a satisfação dos desejos e necessidades humanas. Conforme cita Felipe:

O especismo tem sua origem na noção de que os animais não humanos são inferiores aos humanos porque são passíveis de uso, exploração, caça e morte de forma racional, quer dizer, pacientes morais de atos premeditados que visam certos resultados, exatamente o que fizemos com os negros e o que foi feito conosco (FELIPE, p.14).

A lógica de opressão machista está no cardápio, pois ao nos alimentarmos dos animais estamos perpetuando esta relação de poder e dominação com as demais espécies, que são objetificados e classificados pelos seres humanos, como os animais que devem ser protegidos, apropriados e consumidos. Os seres humanos criam determinados animais, com o fim exclusivo, de tirar o máximo de lucro dele até a sua morte e não para a vida, como sujeitos de direitos.

Os animais são seres sencientes. “Eles existem biopsiquicamente da mesma forma como viemos nós, humanos, a existir e sobrevivem por conta de sua mente inteligente, sensível,

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

consciente e capaz de aprendizado” [FELIPE, p. 4]. Os animais são sujeitos de direitos, tem emoções, inteligência, sentem dor. Dessa forma, o que justifica os seres humanos dominarem as outras espécies? O poder dado aos seres humanos, por serem “mais desenvolvidos”, deveria ser usado na proteção dos mais fracos e indefesos (animais) e não na consecução de uma lógica opressora de dominação.

A ética ecofeminista animalista é [...] a defesa da integridade do corpo, da liberdade e da mente de animais não humanos, sem negar que a morte natural é componente da trajetória da vida de qualquer animal. Sendo natural, a morte, está excluída a hipótese de que possa ser justificada a morte infligida a qualquer animal pela mão humana, nas práticas institucionalizadas da caça, do confinamento e abate industriais, da experimentação, da medicalização, do divertimento e de outras formas de manejo, zoos e aquários, que privam o animal de sua saúde e do bem próprio de sua espécie. [FELIPE, p. 15].

Portanto, a perspectiva ecofeminista animalista busca acabar com todas as formas de padrões institucionalizados de opressão. A igualdade das mulheres com os homens é importante, mas como não lutar pela igualdade entre as espécies, quando bilhões de animais são mortos todos os anos, única e exclusivamente, por conveniência dos seres humanos.

#### **4. Uma Análise do Projeto de Lei nº 27/2018 no Senado Federal.**

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Izar, que tramitou e foi aprovado na Câmara dos Deputados sob o nº 6.799/2013, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Na sua redação original possui 5 artigos assim dispostos:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados”.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial. [SENADO FEDERAL, 2019].

O Projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados não faz distinção entre os animais e muito menos à destinação dos mesmos. Estabelece que todos os animais têm direitos e não devem ser tratados como coisa. Como seres sencientes que sentem dor, emoção, prazer e alegria devem ser protegidos, dispensando aos mesmos um tratamento digno, pois diferem dos seres humanos apenas na racionalidade e comunicação verbal.

Sob a perspectiva ecoanimalista feminista o projeto de lei aprovado pela Câmara ainda não é o ideal, posto que faz distinção entre os animais e os seres humanos, mas já é um avanço por não fazer distinção entre os animais, assim independente da destinação dada pelos seres humanos, seja companhia, guarda ou agropecuária, eles estariam no mesmo patamar de proteção.

Contudo, o Projeto de Lei aprovada na Câmara dos Deputados foi encaminhado ao Senado para aprovação em maio de 2018. Iniciou com aparecer favorável da Comissão de Meio Ambiente sem alterações, mas constataram que estabelecer direitos aos animais sem distinção, poderia causar a interpretação equivocada de que estariam colocando no mesmo patamar de proteção todos os animais, inclusive os destinados a agropecuária, foi quando começou as emendas ao projeto de lei.

A primeira emenda proposta queria reformular todo o Projeto de lei e especificar que não se tratava de conceder direitos a todos os animais, mas somente aos animais domésticos e chega a afirmar que: “não é possível que os animais sejam elevados a categoria de sujeito de direitos ainda que despersonalizados” [SENADO, 2019]. Uma verdadeira amostra do pensamento patriarcal especista que assola nosso país, que não consegue imaginar que os animais são seres sencientes e detentores de direitos sim!

A segunda emenda no projeto de lei prevê a modificação no art. 3, com o acréscimo do parágrafo único: “Art. 3º [...] Parágrafo único: A tutela jurisdiccional referida no caput não se aplica aos animais produzidos pela atividade agropecuária e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro” [SENADO, 2019].

Um verdadeiro retrocesso na proteção dos direitos dos animais, segundo a perspectiva ecoanimalista feminista, devemos conceder igualdade entre as espécies. Qual o fundamento lógico que podemos nos basear ao afirmar que determinados animais (vaca, porco, cabra, etc.) devem ser criados, presos, violados, sugados e escravizados até o fim de suas vidas?

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

A segunda emenda, então, tenta justificar este retrocesso ao afirmar que:

**A presente emenda tem por objetivo evitar que interpretações equivocadas do PLC nº 27, de 2018 afetem a produção agropecuária brasileira, bem como a realização de atividades culturais, como o rodeio e a vaquejada**, cujos direitos estão assegurados pela Lei nº 13.364/2016 e pela Emenda Constitucional nº 96/2017, que elevou essas manifestações de expressões artístico-culturais à condição de patrimônio cultural imaterial nacional.

A aprovação do presente projeto não altera em nenhuma instância a balança comercial de atividades agropecuárias ou não afeta quaisquer atividades comerciais ou culturais que envolvam animais. Vale ressaltar que países como Suíça, Alemanha, França e Nova Zelândia já adotaram legislação semelhante, mudando status jurídico de animais e reconhecendo que não são coisas, valorizando a importância do bem-estar animal, sem que nestes países houvesse qualquer prejuízo às atividades comerciais ou culturais envolvendo animais de qualquer espécie [grifo nosso, SENADO, 2019].

Justificativa que não pode ser levada em consideração sob a perspectiva ecoanimalista feminista, pois a única coisa que ficou evidente foi a consecução de um padrão institucionalizado de dominação cultural pelo gênero e pela espécie.

A Comissão de Meio Ambiente, ao analisar as emendas propostas, apresentou parecer para a rejeição da Emenda nº 1 e aprovação da Emenda nº 2 com alterações, formulando, assim, a terceira emenda ao Projeto de Lei:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade [SENADO, 2019].

A Comissão do Meio Ambiente que deveria ter como objetivo a proteção do mesmo, incluindo os animais, não só ratificou estas emendas como autorizou a distinção entre as espécies mais uma vez. Em votação no plenário do Senado Federal, em 07 de agosto de 2019, a Emenda nº 3 foi aprovada com poucas modificações:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.*

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade [SENADO, 2019].

O Projeto de Lei aprovado no Senado Federal e que teve grande repercussão na mídia como um grande projeto de proteção dos direitos dos animais, mas não tem tanto a ser comemorado assim. Percebe-se a nítida distinção que já era realizada entre animais que devem ser protegidos e animais que devem ser abatidos.

Será de suma importância a aprovação deste Projeto de Lei, que mesmo fazendo distinção entre as espécies de animais e estabelecendo uma natureza *sui generis* para os mesmos, deixa claro que eles não devem ser tratados como coisas. O Projeto de Lei foi encaminhado de volta para a Câmara dos Deputados para análise e aprovação da emenda. Agora é aguardar e torcer para os Deputados Federais não retirem os poucos direitos aprovados no Senado, que já estão longe do ideal.

A perspectiva ecoanimalista feminista tem um longo caminho a percorrer na luta por direitos iguais entre espécies e abolição dos padrões institucionalizados de opressão, Tom Regan elucida esta luta através de uma metáfora:

Eis outra imagem. Na nossa frente está um grande muro de tijolos. Ele simboliza a opressão dos animais. Os defensores dos direitos animais têm um objetivo maior: tornar esse muro uma coisa do passado. Existe só este pequeno problema: não há meio de fazermos isso de uma vez só, nem logo. O que, então, podemos fazer? Na minha imagem, nós derrubamos o muro, um tijolo de cada vez. Embora não possamos abolir todas as formas de exploração animal hoje, poderemos abolir algumas amanhã. Em vez de meramente mudarmos as condições em que os animais são explorados, em alguns casos podemos acabar com sua exploração. [REGAN, 2006, p. 246]

E a luta dos pelos direitos dos animais e fim de todas as formas opressão é assim, vamos retirando um tijolo de cada vez. Com a aprovação do Projeto de Lei pela Câmara dos Deputados, os animais deixam de ser considerados coisas e esse é um tijolo que tiramos, mas a luta continua!

## 5. Conclusão

O presente trabalho abordou a proteção dos direitos dos animais vigente do ordenamento jurídico brasileiro, com uma visão antropocêntrica preconizada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mitigada com doses de biocentrismo e ecocentrismo. O tratamento de coisa dispensado pelo Código Civil de 2002 aos animais, que podem ser objetos de apropriação humana, porquanto a Lei dos Crimes Ambientais veda os crimes contra animais e meio ambiente, mas estabelece penas de menor potencial ofensivo, como se ferir um animal não tivesse tanta importância, como se eles não sentissem dor, desespero ou tristeza. Ainda tratamos da legislação que regulamenta o “abate humanizado”, mostrando o procedimento estabelecido para tal finalidade, visando a morte sem dor, onde podemos fazer um paralelo com a morte dos judeus no nazismo.

A perspectiva ecoanimalista feminista, diferente do feminismo e do ecofeminismo, busca acabar com todas as formas de opressão, seja em razão do sexo (sexismo), raça (racismo), espécie (espécismo) ou poder econômico. Seu desenvolvimento se baseia na igualdade de todos os animais, não sendo possível continuar a defender que fêmeas de outras espécies sejam presas, violadas, inseminadas, maltratadas e mortas, pelo simples fato de serem “inferiores” e terem uma destinação econômica dada pelos seres humanos.

A análise do Projeto de Lei nº 6.799/2013 aprovado na Câmara dos Deputados, apesar de não estabelecer direitos iguais entre seres humanos e animais, não fazia distinção entre as espécies de animais, estabelecia que todos os animais eram sujeitos de direitos, mesmo que despessoalizados e não deveriam ser considerados coisas.

Mas os relatores do Projeto de Lei nº 27/2018, no Senado Federal, perceberam que estabelecer direitos a todos os animais poderia causar o equívoco de que era realmente para todos os animais, independente da destinação. Por fim, o texto aprovado pelo Senado Federal reconhece o direito dos animais com natureza jurídica *sui generis* e como sujeitos de direitos despessoalizados, sendo vedado o tratamento como coisa. Contudo, ficam excluídos desses direitos os animais destinados a agropecuária, pesquisa científica e atividades “culturais”, como as vaquejadas. Um retrocesso, em comparação com o Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

A aprovação do PL nº 27/2018 pela Câmara dos Deputados será um pequeno avanço na luta sob a perspectiva ecoanimalista feminista, pois alguns animais são sujeitos de direitos despessoalizados e não devem ser tratados como coisa. Mas a distinção realizada pelos seres

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

humanos com os animais destinados à agropecuária, pesquisa científica e atividades “culturais”, deixa claro que a luta ainda é grande. Mas foi um tijolo tirado, como afirma Tom Regan, e temos muitos tijolos ainda pela frente na desconstrução desse muro cheio de padrões institucionalizados de opressão em razão do sexo ou espécie.

## 6. Referências

ANGELIN, Rosângela. **Mulheres, ecofeminismo e desenvolvimento sustentável diante das perspectivas de redistribuição e reconhecimento de gênero.** Estamos preparados?. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014, p. 1569-1597. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 217 (III) Paris, 10 dez. 1948. Paris. UNIC/Rio/005, Agosto 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Código Civil brasileiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/I10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/I10406.htm)>. Acesso em: ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei dos Crimes Ambientais.** Legislação Federal. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)> acesso em: ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017. **Dispõe sobre o abate humanizado.** Regulamenta a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9013.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9013.htm)>. Acesso em: ago. 2019.

FELIPE, Sônia Teresinha. **A perspectiva ecoanimalista feminista antiespecista.** Revista Estudos Feministas e de Gênero: Articulações e Perspectivas. Disponível em: <<https://we.riseup.net/radfem/a-perspectiva-ecoanimalista-feminista+328797>>. Acesso em: mar. 2019.

IBAMA. **Instrução Normativa do IBAMA nº 7, de 30/04/2015.** Institui e normaliza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Disponível em: <[http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao\\_normativa/2015/in\\_ibama\\_07\\_2015\\_institui\\_categorias\\_uso\\_manejo\\_fauna\\_silvestre\\_cativeiro.pdf](http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2015/in_ibama_07_2015_institui_categorias_uso_manejo_fauna_silvestre_cativeiro.pdf)>. Acesso em: fev. 2019.

GOMES, Nathalie Santos Caldeira. **Ética e dignidade animal**: uma abordagem da Constituição brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. CONPEDI, 2010, p. 645-655.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Edições 70, 2007.

UNESCO (1978). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas-Bélgica. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: ago. 2019.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarnado o desafio dos direitos dos animais. Tradução: Regina Rheda. Lugano, 2006.

ROSENDO, Daniela. **Ética sensível ao cuidado**: Alcance e limites da filosofia ecofeminista de Warren. 2012. 153 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103388/314919.pdf?sequence=1>. Acesso em: fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Filosofia ecofeminista**: repensando o feminismo a partir da lógica a dominação. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP. p. 99-123. Disponível em: [http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/4\\_ROSENDO,D.%20Filosofia%20ecofeminista.pdf](http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/4_ROSENDO,D.%20Filosofia%20ecofeminista.pdf). Acesso em: fev. 2019.

SENADO FERAL. **PL nº 27/2018, redação original aprovada na Câmara dos Deputados**. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1565361536668&disposition=inline>. Acesso em: 10 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **PL nº 27/2018. Emenda nº 1.** <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985552&ts=1565361537226&disposition=inline>. Acesso em: 10 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **PL nº 27/2018. Emenda nº 2.** <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985657&ts=1565361536737&disposition=inline>. Acesso em: 10 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **PL nº 27/2018. Emenda nº 3.** <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987513&ts=1565361537612&disposition=inline>. Acesso em: 10 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **PL nº 27/2018. Texto aprovado.** <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987790&ts=1565361537273&disposition=inline>. Acesso em: 10 ago. 2019.

SILIPRANDI, Emma. **Ecofeminismo**: contribuições e limites para a abordagem de políticas ambientais. Revista Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável, Porto Alegre, v1, n1, jan/mar.2000, p. 61-71.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.